

Medidas fiscais

- Aumentos dos limites máximos para a concessão de garantias do Estado;
- IVA nas máscaras de proteção e gel desinfetante;

Foi publicada a [Lei n.º 13/2020](#) – D.R. n.º 89/2020, Série I de 2020-05-07 que estabelece medidas fiscais, **alargando o limite para a concessão de garantias**, procedendo à alteração ao artigo 161.º da Lei do OE para 2020, nos termos do qual o Governo fica autorizado a conceder garantias:

- a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 3 000 000 000 (euro);
- b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo, para cobertura de responsabilidades por estas assumidas a favor de empresas, no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, bem como sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 300 000 000 (euro)

Taxa reduzida de IVA a partir de 8 de Maio nos termos da Lei 13/2020

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA 6% a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde. forço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 300 000 000 (euro).

Isenção de IVA

1 - Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- a) Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
- b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações: i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d);
- c) Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;
- d) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:i) O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das

finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

2 - As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos do número anterior devem fazer menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.

3 - Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos do n.º 1.

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela

Departamento Jurídico

manuela.folhadela@anivec.com

Tel : + 351 22 616 54 72/70

www.anivec.com

<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>

ANIVEC/APIV – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção

Av. da Boavista 3523, 7º | 4100-139 Porto